



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Cachoeiras de Macacu

Agravada: Iara Moura Rodrigues

Processo originário: 0007157-03.2011.8.19.0012

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. IAC Nº 08 DO TJRJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra despacho proferido em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, por meio do qual o Juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção de medida administrativa de cobrança, em observância ao Tema 1.184 do STF, à Resolução nº 547 do CNJ e ao IAC nº 08 do TJRJ.

2. O agravante sustenta que as exigências constituem condicionantes ilegais ao prosseguimento da execução fiscal, sem previsão na Lei nº 6.830/1980, e que violam os princípios da legalidade, da autonomia municipal e da separação dos poderes. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a execução prossiga independentemente da comprovação das providências administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o pronunciamento que determina a intimação do exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas de cobrança, sem deliberar sobre a extinção, a suspensão ou o prosseguimento da execução fiscal, possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC, ainda que se reconheça a taxatividade mitigada do respectivo rol, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 988.

5. A decisão interlocutória caracteriza-se pela existência de conteúdo decisório, enquanto os demais pronunciamentos judiciais praticados no processo são qualificados como despachos, conforme o art. 203, §§ 2º e 3º, do CPC.

6. O pronunciamento recorrido limitou-se a intimar o exequente para promover a regularização da execução fiscal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no IAC nº 08 do TJRJ.

7. Não houve deliberação acerca da extinção, da suspensão ou do prosseguimento da execução fiscal, nem resolução de questão incidente ou imposição de gravame processual definitivo ao exequente.

8. O ato impugnado possui natureza de despacho de mero expediente, destinado ao impulso oficial do processo e à adequada instrução dos autos, sendo irrecorrível na forma do art. 1.001 do CPC.

9. Ausente o requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre o Município de Cachoeiras de Macacu contra despacho (index 35 dos originários), proferido pelo **Juízo da Central de Dívida Ativa daquela Comarca**, nos autos de ação da execução fiscal, nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

2. Alega, em síntese, o Município-Agravante que a decisão agravada, proferida em execução fiscal de crédito de pequeno valor, criou requisito de procedibilidade não previsto na Lei nº 6.830/80 ao condicionar o prosseguimento da execução à comprovação da adoção de medidas administrativas prévias, como tentativa de conciliação, protesto da CDA, inscrição em cadastros restritivos e averbação em órgãos de registro, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta que a execução fiscal pode ser ajuizada mediante a simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa, inexistindo previsão legal que imponha a adoção de providências extrajudiciais como condição para o exercício do direito de ação. Defende que o Tema 1184 do STF não instituiu condição obrigatória de procedibilidade e que a Resolução CNJ nº 547 possui natureza meramente administrativa, não podendo inovar na ordem jurídica nem restringir a autonomia municipal. Aduz que a decisão recorrida viola os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da autonomia dos Municípios, interfere indevidamente na política de arrecadação tributária e, ao impedir, na prática, o regular prosseguimento da execução fiscal, compromete a arrecadação de receitas e a prestação de serviços públicos essenciais. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar as exigências impostas e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal (index 02).

É o relatório. Passa-se a decidir.

3. De saída, **não se conhece do recurso**. Explica-se:
4. A admissibilidade de um recurso está condicionada ao preenchimento dos requisitos de caráter intrínseco (cabimento, legitimidade, interesse recursal) e extrínseco

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

(tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer).

5. No caso em tela, ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o **cabimento**.

6. O artigo 1.015 do CPC estabelece que cabe agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias, tendo o E. STJ reconhecido a taxatividade mitigada do seu rol (Tema 988).

7. As definições de decisão interlocutória e despacho vêm elencadas no artigo 203, §§ 2º e 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

8. Contudo, nos termos do art. 1.001, do CPC, “*dos despachos não cabe recurso*”.

9. *In casu*, trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cachoeiras de Macacu para a cobrança de crédito tributário de TFLIF (Taxa de

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento), no valor total de R\$ 633,97 conforme CDA de index 2 dos originários.

10. Verificando a incidência do Tema 1.184 do STF, da Resolução nº 547 do CNJ e do IAC nº 08 deste Tribunal de Justiça ao caso em tela, o Juízo de origem determinou apenas intimação do exequente para, no prazo de 90 dias, comprovar a adoção de uma das medidas administrativas previstas nos referidos atos normativos, a fim de para viabilizar o regular prosseguimento da execução fiscal de pequeno valor (index 35 dos originários).

11. Ocorre que esse ato jurisdicional **não possui** conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento. O Juízo *a quo* limitou-se a determinar a intimação do exequente para promover a regularização da execução, em observância às diretrizes fixadas pelo STF, pelo CNJ e por este Tribunal, **sem deliberar** sobre a extinção, suspensão ou prosseguimento do feito, tampouco impor qualquer gravame processual definitivo à parte.

12. **Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente**, destinado ao impulso oficial do processo e à viabilização da adequada instrução dos autos, não havendo resolução de questão incidente nem definição de situação jurídica apta a caracterizar decisão interlocutória.

13. Daí porque o pronunciamento judicial atacado é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC.

14. Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0053877-39.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

